



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 854**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 992

PROCESSO Nº 72.409

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério Público, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com o Anexo de fls. 05; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 09), e documentos de fls. 10/25, com destaque para a análise financeira (fls. 20) e a Mensagem Aditiva Modificativa (fls. 24/25), decorrente dos apontamentos feitos pelo setor de atuação e por esta Consultoria, insertos no Despacho nº 214, às fls. 21.

Às fls. 20, conforme mencionamos, há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0011/2015, em síntese, que: **1)** o projeto de lei complementar em tela busca a Lei Complementar 511/2012 (Estatuto do Magistério), objetivando de incluir os cargos de professor de atendimento educacional especializado e professor de desenvolvimento de projetos; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta impacto nulo com a presente ação; e **3)** o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar os arts. 11; 30 e 36 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012 - Estatuto do Magistério - alterada pelas Leis complementares 536/13 e 537/13, visando a inclusão de "professor de tendimento educacional especializado" e "professor de desenvolvimento de projetos", que serão selecionados e avaliados através de critérios a ser estabelecido em regulamento (§ 1º do projetado art. 30), cujo intento maior é ampliar e qualificar o atendimento às crianças da rede municipal de ensino, consoante se infere da leitura da justificativa de fls.06/07. Assim, a pretensão somente poderá se dar através de projeto de lei complementar, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

A Mensagem Aditiva Modificativa, encartada às fls. 24/25, atende os termos dos apontamentos constantes do Despacho nº 214 (fls. 21) desta Consultoria, também se afigurando legal e constitucional. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, e, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, indicamos a ouvida das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto Lazer e Turismo.

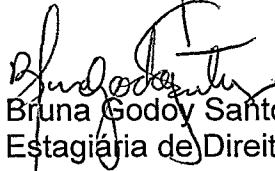
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

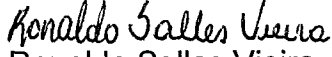
QUORUM: maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito